

VOTO

PROCESSO: 00067.001602/2018-47

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

RELATOR: [ISAIAS DE BRITO NETO - SIAPE 1291577 - PORTARIA ANAC Nº 0644/DIRP/2016.]

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 2375835)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavatura do AI	Notificação do AI (SEI 2398097)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 2835062)	Notificação da DC1 (SEI 3029829)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 3041268)	Aferição Tempestividade (SEI 3105132)	Prescrição Intercorrente
00067.001602/2018-47	667320191	006478/2018	Clarissa Sampaio Fernandes (localizador 3BDLCF)	15/10/2018	30/10/2018	06/11/2018	31/03/2019	07/05/2019	17/05/2019	06/06/2019	07/05/2022

Enquadramento: Artigo 12, *Caput*, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer).

Infração: *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela Transportes Aéreos Portugueses S/A (TAP), em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 006478/2018, lavrado em 15 de outubro de 2018.

1.2. Referido Auto de Infração assim descreve a conduta da interessada:

Descrição da Ementa:

Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

Histórico:

A TAP ? Transportes Aéreos Portugueses S/A não informou à passageira Clarissa Sampaio Fernandes (localizador 3BDLCF) as alterações realizadas de forma programada do voo TP022 em 15/11/2017, com antecedência mínima de 72 horas.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização:** (SEI 2375886) Em seu relato a fiscalização descreve que "Em 17/11/2017, a passageira Clarissa Sampaio Fernandes (localizador 3BDLCF) registrou manifestação no site da ANAC, sob o Protocolo STELLA nº 20170089385 (SEI 1417414), relatando que possuía reserva no voo TP022, que faria o trecho Salvador-Lisboa no dia 15/11/2017 e que o voo foi cancelado sem aviso prévio e que foi reacomodada no voo do dia seguinte. Segundo a passageira, não havia funcionários para atendê-la no aeroporto e que só soube do cancelamento e reacomodação através de contato com a central telefônica da companhia aérea. A passageira também relatou os transtornos que sofreu devido o ocorrido". Continua o relatório, esclarecendo que "Em resposta ao STELLA a TAP ? Transportes Aéreos Portugueses S/A informou que a passageira não mencionou o número do bilhete e nem o código da reserva, motivo pelo qual alegam que ficaram impossibilitados de fazer o levantamento do ocorrido. Informaram também que a passageira não formalizou reclamação através da central de atendimento da companhia. Finalizaram se disponibilizando a atender à ANAC desde que fosse informado o número do bilhete e o código da reserva da passageira".

2.2. Para obter mais informações acerca dos fatos, "o NURAC/SSA solicitou à empresa TAP ? Transportes Aéreos Portugueses S/A, por meio do Ofício nº 6/2018/SSA/NURAC/GTREG/ GEOP/SFI-ANAC (SEI 1491060), que informasse se o cancelamento do voo TAP0022 decorreu de alteração realizada de forma programada pela empresa aérea, e que caso tivesse decorrido de alteração programada, se a passageira tinha sido informada da alteração do voo, e caso tivesse sido informada, qual teria sido a data e o meio de comunicação utilizado."

2.3. De acordo com o RF, "em resposta ao Ofício, foi protocolada, em 19/02/2018, uma Carta (SEI 1534197) que responde aos questionamentos ora realizados informando que o cancelamento do voo TP022 do dia 15/11/2017 decorreu de uma alteração programada pela empresa que ocorreu no dia 19 de junho de 2017 e que a comunicação aos passageiros foi feita de forma automática, através do sistema Amadeus, e por se tratar de um disparo automático do sistema não possuíam qualquer comprovante."

2.4. **Defesa Prévia** - A interessada foi notificada da autuação em 06/11/2018, por meio de entrega presencial do AI, sendo devidamente assinado pelo interessado (SEI 2398097) e apresentou Defesa Prévia protocolada/postada na ANAC (SEI 2449732). Embora não tenha sido possível a verificação da data do protocolo da Defesa, esta foi recebida e apreciada em sede de primeira instância.

2.5. **Decisão de 1ª Instância - DC1:** em 31/03/2019, a Gerência Técnica de Análise de Autos da Superintendência de Ação Fiscal - GTAA/SFI decidiu (SEI 2835062) pela aplicação da penalidade no patamar máximo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que é o valor máximo previsto para a hipótese de infrações à Resolução ANAC nº 400/2016, considerando a inexistência da circunstâncias atenuantes prevista no art. 36, § 1º, e a existência da circunstância agravante prevista no inciso I, § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, qual seja, a reincidência. Para a verificação da agravante, o decisor de primeira instância utilizou o processo nº 00065.519297/2017-84, cujo crédito no SIGEC recebeu o nº 665109187, sendo este crédito representativo de uma infração cometida em 10/04/2017 e utilizada para caracterizar a circunstância agravante relativa a "reincidência pelo cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva".

2.6. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 07/05/2019, conforme comprova AR (SEI 3029829) a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância, protocolado/postado/carimbado em 17/05/2019 (SEI 3041268).

2.7. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (SEI 3105132), datado de 06/06/2019, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

2.8. Em seguida a Secretaria da ASJIN alterou no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC a situação do crédito nº 667320191 para REN2 - Recurso de 2ª Instância sem Efeito Suspensivo, com base no §1º, do artigo 38, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, isto é:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.
§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2.9. Eis chegam os autos conclusos à análise deste relator em 02/07/2019 .

2.10. **É o relato.**

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa

análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Ressalto que, à luz do art. 38, §1º da Resolução ANAC nº 472/2018, que entrou em vigor em 04/12/2018, o recurso apresentado foi recebido sem efeito suspensivo. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A TAP foi autuada por "Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.", e a conduta fora capitulada na Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, isto é, "infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;", c/c o artigo 12 Caput da Resolução nº 400 de 13/12/2016 c/c, a saber:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

4.2. O art. 12, *caput*, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016 traz a delimitação infracional disposta no CBAer, da seguinte forma:

art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

4.3. Da análise dos dispositivos *supra*, é possível extrair que o transportador tem o dever de informar as alterações programadas quando há mudança no horário e itinerário originalmente contratado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

4.4. **Dos argumentos recursais:** Em sua peça, a recorrente argumenta, em resumo, que a norma não especifica uma forma a ser utilizada para a comunicação da mudança do horário ao passageiro e que, no caso, foi comunicado por e-mail, sendo que por este mecanismo todos os passageiros do voo TP022 foram avisados da mudança do horário. Em relação ao exposto pela recorrente, nota-se que suas alegações não estão acompanhadas da comprovação necessária. Com efeito, a recorrente não traz provas de suas alegações.

4.5. O fato é que em 17/11/2017, a passageira Clarissa Sampaio Fernandes (localizador 3BDLCF) registrou manifestação no site da ANAC, sob o Protocolo STELLA nº 20170089385 (SEI! 1417414), relatando que possuía reserva no voo TP022, que faria o trecho Salvador-Lisboa no dia 15/11/2017 e que o voo foi cancelado sem aviso prévio e que foi realocada no voo do dia seguinte. Segundo a passageira, não havia funcionários para atendê-la no aeroporto e que só soube do cancelamento e realocação através de contato com a central telefônica da companhia aérea. A passageira também relatou os transtornos que sofreu devido o ocorrido.

4.6. A norma determina que essa comunicação se dê com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, fato este que a recorrente não demonstrou ter feito.

4.7. Além disso, considerando que a autuada não trouxe argumentos diferentes aos já trazidos em sede de primeira instância, destaco trechos da Decisão (SEI 2835062), com fundamento no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 que abre a possibilidade decisões serem baseadas em argumentos já lançados nos autos:

"Inicialmente, buscando atender ao Princípio da Verdade Material e buscando somente aquilo que é realmente a verdade, o NURAC/SSA solicitou à empresa TAP Transportes Aéreos Portugueses S/A, por meio do Ofício nº 6/2018/SSA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI! 1491060), que informasse se o cancelamento do voo TAP0022 decorreu de alteração realizada de forma programada pela empresa aérea, e que caso tivesse decorrido de alteração programada, se a passageira tinha sido informada da alteração do voo, e caso tivesse sido informada, qual teria sido a data e o meio de comunicação utilizado. Por sua vez, a autuada, que responde aos questionamentos ora realizados informando que o cancelamento do voo TP022 do dia 15/11/2017 decorreu de uma alteração programada pela empresa que ocorreu no dia 19 de junho de 2017 e que a comunicação aos passageiros foi feita de forma automática, através do sistema Amadeus, e por se tratar de um disparo automático do sistema não possuíam qualquer comprovante. Ou seja, a empresa não apresenta nenhuma prova inequívoca de que tal comunicação foi realizada efetivamente ao passageiro.

Além disso, cabe frisar, também, que apenas o envio do email de forma automática não é uma forma eficaz de comunicação, a não ser que haja uma resposta do passageiro confirmando a leitura. Sendo assim, seria indispensável a empresa comprovar a leitura do email por parte do interessado. Ou seja, não resta dúvida de que não foi realizada nenhuma forma efetiva de comunicação da alteração ao passageiro.

No tocante ao pedido de atenuante, cabe ressaltar que a realocação não pode ser considerada um forma de atenuante, uma vez que a norma a estabelece como obrigação, visando amenizar o prejuízo causado pelo ato infracional cometido.

Vale frisar, ainda, que foram cumpridos, pelos fiscais, os princípios do Devido Processo Legal, direito este garantido, haja vista todos os ritos previstos nas normas que regem a matéria (Lei 9784/99 e IN 08/2008) estarem sendo cumpridos e o da Ampla Defesa, prova disto é o fato de a empresa estar se defendendo da autuação."

4.8. Em vista dos fatos narrados pela fiscalização e da insuficiência probatória por parte da interessada, capaz de demonstrar sua conduta lícita, considero como presente a materialidade infracional, em que a TAP não informou à passageira Clarissa Sampaio Fernandes (localizador 3BDLCF), que possuía reserva no voo TP022, e que faria o trecho Salvador-Lisboa no dia 15/11/2017, as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas, infringindo, assim, o disposto no Artigo 12, *Caput*, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer).

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Artigo 12, *Caput*, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer).

5.2. A Resolução ANAC nº 472 de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25 de 2008 e a Instrução Normativa nº 08 de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82 que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.3. A sobredita Resolução nº 472, de 2018, estabeleceu em seu artigo 34 que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

5.4. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, para infrações a seus dispositivos, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar mínimo, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no patamar intermediário; e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no patamar máximo.

5.5. **Circunstâncias atenuantes:** Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DCI o autuado fazia não jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, a exemplo do crédito de nº 664348185, cuja infração fora cometida em 24/10/2017 dentro do período de 1 (um) ano antes do cometimento da infração em julgamento, que ocorreu em 15/10/2018. Deve ser, assim, afastada tal causa de diminuição de sanção.

5.6. Essa mesma atenuante está prevista no inciso III, do §1º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2008, a saber:

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

III - inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do

cometimento da infração em julgamento.

5.7. Não se observa, da mesma forma, a presença das demais circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou daquelas que se encontram atualmente nos incisos I e II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5.8. **Circunstâncias agravantes:** Quanto as circunstâncias agravantes, há que se notar que a causa de aumento de sanção disposta no inciso I, §2º, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, ou aquela que se encontrava no inciso I, §2º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, foi considerada como existente e atribuída pela decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

Tampouco se observa, no caso, a existência das circunstância agravante dos itens II, III, IV e V pois: não há danos resultantes da infração a reparar; não há nos autos evidências da obtenção de vantagens resultantes da infração; não houve exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e não houve destruição de bens públicos. No entanto se observa a condição do item I, ou seja, há reincidência pelo cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva, conforme Processo 00065.519297/2017-84 – SIGEC 665109187.

Assim, a penalidade de multa deverá ser aplicada no patamar máximo, conforme art. 36, § 3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

5.9. Para a consideração da reincidência, foi utilizado o crédito de multa 665109187 originado a partir de infração apurada nos autos do processo NUP 00065.519297/2017-84.

5.10. Pois bem. A infração confirmada no processo referenciado para a fundamentação do agravamento se trata de conduta praticada em 10/04/2017, com vencimento do crédito em 12/10/2018 e pagamento realizado em 19/09/2018, conforme extrato (SEI 3417757).

5.11. Verifica-se que o §6º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 prevê o seguinte:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância. (grifo nosso)

5.12. Além disso, prevê o art. 82 da supracitada resolução:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. (g.n)

5.13. Nota-se que a conduta apurada neste feito remonta à 15/10/2018, o que, por sua vez, nos termos da citação acima, implica que a norma que rege a dosimetria deve ser a Res. 25/2008, que substituiu até 03/12/2018, quando foi então sucedida em 4/12/2018 pela Res. 472/2018. O processo (00065.519297/2017-84) que serviu de fundamento para aplicação de agravante por reincidência apurou condutas datadas de 10/04/2017, de fato, confirmadas. Considerando que a conduta apurada neste processo é referente à 15/10/2018, nota-se mais de um ano entre a tratada nos autos e àqueles que serviram como referência para aplicação da reincidência.

5.14. O §4º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, dispõe o seguinte:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

5.15. Dito isso, o contexto fático existente na época da constituição do crédito utilizado como elemento caracterizador da reincidência específica pelo setor de primeira instância era àquele sob à égide da Resolução nº. 25/2008. Aquela norma apontava o período de um ano para configuração da reincidência, nos termos do §4º do então art. 22: "*§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.*".

5.16. A regra de reincidência dentro do período de dois anos somente entrou em vigor em 4/12/2018, com a alteração da redação do supracitado dispositivo para "*§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.*" (art. 36, §4º da Res 472/2018). Assim, é entendimento desta agência, que, nos termos do citado art. 82 da Res. 472/2018, a regra do parágrafo 4º que passou a vigor em 4/12/2018 não pode retroagir à ocorrência cometida em 15/10/2018.

5.17. É entendimento do colegiado desta ASJIN que a norma que determina os efeitos da reincidência em período de até dois anos, portanto, **não é aplicável, pois se trata de questão material, e, por ter** entrado em vigor em 04/12/2018, **(ou seja, posterior ao fato apurado nestes autos), não deve retroagir.** Nesse sentido, há orientação expressa da Procuradoria Federal da ANAC, disposta no Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONS/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, **que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma, mesmo que mais benéfica, às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência,** indo de encontro à aplicação do postulado jurídico que o "*tempo rege o ato*", que é princípio geral do Direito, que possui matriz infraconstitucional na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), em seu art. 6º.

5.18. Assim, o crédito de multa sob número 665109187 **não deve ser utilizado como elemento caracterizador da reincidência específica,** tendo em vista se tratar de infração fora do período de um ano delimitado pela Res. ANAC nº 25, de 2008.

5.19. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Quanto à sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela infração praticada, considerando-se o exposto, temos que apontar a sua **irregularidade**, já que corresponde ao valor máximo constante na tabela anexa à Resolução ANAC nº 400/2016, pela infração ao disposto no Artigo 12, *Caput*, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), cuja conduta da autuada se baseou em *não informou à passageira Clarissa Sampaio Fernandes (localizador 3BDLCF) as alterações realizadas de forma programada do voo TP022 em 15/11/2017, com antecedência mínima de 72 horas* e reformar a sanção de multa aplicada para o valor intermediário, tendo em vista a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes no caso.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, VOTO por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, tendo em vista a não incidência das circunstâncias atenuantes previstas no §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou agravantes, previstas no §2º do artigo citado, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
					Não informar ao passageiro as	Artigo 12, <i>Caput</i> ,	

00067.001602/2018-47	667320191	006478/2018	Clarissa Sampaio Fernandes (localizador 3BDLCF)	15/10/2018	<i>alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas, infringindo as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;</i>	da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer).	R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
----------------------	-----------	-------------	--	------------	---	---	---

6.2. É como Voto.

ISAIAS DE BRITO NETO

SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinícius Barbosa Siqueira
 Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 27/02/2020, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3968575** e o código CRC **911E087A**.

SEI nº 3968575



VOTO

PROCESSO: 00067.001602/2018-47

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3968575), o qual **DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes para o caso, previstas nos §§ 1º e 2º da Resolução ANAC nº 25, de 2008, pela prática da infração prevista no Artigo 12, *Caput*, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer).

Marcos de Almeida Amorim

SIAPE 2346625

Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4044599** e o código CRC **2D6BF0E4**.

SEI nº 4044599



VOTO

PROCESSO: 00067.001602/2018-47

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3968575), o qual **DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes para o caso, previstas nos §§ 1º e 2º da Resolução ANAC nº 25, de 2008, pela prática da infração prevista no Artigo 12, *Caput*, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer).

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4044627** e o código CRC **47A2A3F0**.

SEI nº 4044627



CERTIDÃO

Brasília, 02 de março de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00067.001602/2018-47

Interessado: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

Auto de Infração: 006478/2018

Crédito de multa: 667320191

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- ISAIAS DE BRITO NETO - SIAPE 1291577 - Portaria Nomeação nº 0644/DIRP/2016 - Relator
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A**, por *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos*, em afronta ao art. 12, *Caput*, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer).

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2020, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 04/03/2020, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4086817** e o código CRC **21FBF093**.
